

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro 1
- * Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação 6

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/307/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica 9

98/308/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha 11

98/309/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Áustria 13

98/310/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em França 14

98/311/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Itália 15

98/312/CE:

- * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Espanha 17

| | |
|---|----|
| 98/313/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Portugal | 18 |
| 98/314/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Suécia | 19 |
| 98/315/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 1 de Maio de 1998, que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo no Reino Unido | 20 |
| 98/316/CE: | |
| * Recomendação do Conselho, de 1 de Maio de 1998, nos termos do n.º 2 do artigo 109.ºJ do Tratado | 21 |
| Declaração do Conselho (Ecofin) e dos ministros reunidos no âmbito desse Conselho, emitida em 1 de Maio de 1998 | 28 |
| 98/317/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ do Tratado | 30 |
| 98/318/CE: | |
| * Recomendação do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativa à nomeação do Presidente, do Vice-Presidente e dos vagais da Comissão Executiva do Banco Central Europeu | 36 |

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 974/98 DO CONSELHO
de 3 de Maio de 1998
relativo à introdução do euro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o nº 4, terceiro período, do seu artigo 109ºL,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

(1) Considerando que o presente regulamento define as disposições do direito monetário dos Estados-membros que adoptaram o euro; que o Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁴⁾, já estabeleceu disposições relativas à estabilidade dos contratos, à substituição nos instrumentos jurídicos das referências ao ecu por referências ao euro e às regras de arredondamento; que a introdução do euro diz respeito às operações correntes de toda a população dos Estados-membros participantes; que, a fim de assegurar uma transição equilibrada, em especial para os consumidores, deverão ser estudadas outras medidas para além das estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (CE) nº 1103/97;

(2) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, foi decidido que o termo «ECU» utilizado no Tratado para fazer referência à unidade monetária europeia é um termo genérico; que os governos dos quinze Estados-membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação acordada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado; que a designação dada à moeda europeia será «euro»; que o euro, enquanto moeda dos Estados-membros participantes, será dividido em 100 subunidades designadas «cent»; que a definição da designação «cent» não impede a

utilização de variantes deste termo que sejam de uso comum nos Estados-membros; que, além disso, o Conselho Europeu considerou que a designação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tendo em conta a existência de diferentes alfabetos;

(3) Considerando que o Conselho, deliberando nos termos do nº 4, terceiro período, do artigo 109ºL do Tratado, deve tomar as medidas necessárias para a rápida introdução do euro, para além da fixação das taxas de conversão;

(4) Considerando que, sempre que um Estado-membro se torne um Estado-membro participante nos termos do nº 2 do artigo 109ºK do Tratado, o Conselho, de acordo com o nº 5 do artigo 109ºL do Tratado, tomará as outras medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única desse mesmo Estado-membro;

(5) Considerando que, nos termos do nº 4, primeiro período, do artigo 109ºL do Tratado, o Conselho determinará, na data de início da terceira fase, as taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-membros participantes ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro substituirá essas moedas;

(6) Considerando que, dada a ausência de risco cambial, quer entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais quer entre as diferentes unidades monetárias nacionais, as disposições legais deverão ser interpretadas em conformidade;

(7) Considerando que o termo «contrato», utilizado na definição do conceito de instrumentos jurídicos, deve incluir todos os tipos de contratos, independentemente do modo por que foram celebrados;

(8) Considerando que, para preparar uma passagem harmoniosa para o euro, é necessário prever um período de transição a decorrer entre a substituição das moedas dos Estados-membros participantes

⁽¹⁾ JO C 369 de 7. 12. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO C 205 de 5. 7. 1997, p. 18.

⁽³⁾ JO C 380 de 16. 12. 1996, p. 50.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

pelo euro e a introdução das notas e moedas expressas em euros; que, durante esse período, as unidades monetárias nacionais serão definidas como subdivisões do euro; que, assim, se estabelece uma equivalência jurídica entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais;

- (9) Considerando que, de acordo com o artigo 109ºG do Tratado e o Regulamento (CE) nº 1103/97, o euro substituirá o ecu a partir de 1 de Janeiro de 1999 como unidade de conta das instituições das Comunidades Europeias; que o euro constituirá também a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes; que, em conformidade com as conclusões de Madrid, as operações de política monetária serão efectuadas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) na unidade euro; que tal não impede os bancos centrais nacionais de manterem contas expressas na sua unidade monetária nacional durante o período de transição, nomeadamente para o seu pessoal e para a administração pública;
- (10) Considerando que cada um dos Estados-membros participantes pode autorizar a plena utilização da unidade euro no seu território durante o período de transição;
- (11) Considerando que, durante o período de transição, os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos podem ser validamente redigidos na unidade euro ou na unidade monetária nacional; que, durante esse período, nenhuma disposição do presente regulamento afectará a validade de quaisquer referências em quaisquer instrumentos jurídicos a uma unidade monetária nacional;
- (12) Considerando que, salvo convenção em contrário, os agentes económicos terão de respeitar a expressão monetária de um instrumento jurídico na execução de todos os actos a efectuar por força desse instrumento;
- (13) Considerando que a unidade euro e as unidades monetárias nacionais são unidades da mesma moeda; que deverá ser assegurado que os pagamentos a efectuar no interior de um Estado-membro participante por crédito em conta possam ser feitos na unidade euro ou na respectiva unidade monetária nacional; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta deverão igualmente ser aplicáveis aos pagamentos transfronteiras que sejam expressos na unidade euro ou na unidade monetária nacional em que esteja expressa a conta do credor; que é necessário assegurar o funcionamento harmonioso dos sistemas de pagamentos por meio de uma disposição que regule o crédito de contas por instrumentos de pagamento creditados através desses sistemas; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não deverão implicar que os intermediários financeiros sejam obrigados a disponibilizar quer outras facilidades de pagamento, quer produtos expressos numa dada unidade do euro; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não impedem os intermediários financeiros de coordenarem a introdução de facilidades de pagamento expressas na unidade euro que assentem numa infra-estrutura técnica comum durante o período de transição;
- (14) Considerando que, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Madrid, a nova dívida pública negociável será emitida na unidade euro pelos Estados-membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999; que é desejável permitir às entidades emittentes da dívida redenominar na unidade euro a dívida em curso; que as disposições relativas à redenominação deverão ser de molde a poderem ser também aplicáveis na esfera jurídica de países terceiros; que as entidades emittentes deverão ter a possibilidade de redenominar a dívida em curso se esta estiver expressa numa unidade monetária nacional de um Estado-membro que tiver redenominado uma parte ou a totalidade da dívida em curso das suas administrações públicas; que estas disposições não contemplam a introdução de medidas suplementares destinadas a alterar os termos da dívida em curso a fim de modificar, designadamente, o montante nominal dessa dívida, as quais se regem pela legislação nacional aplicável; que é desejável permitir aos Estados-membros tomarem medidas adequadas para alterar a unidade de conta utilizada nos procedimentos operacionais dos mercados organizados;
- (15) Considerando que poderão igualmente ser necessárias outras acções, a nível da Comunidade, a fim de clarificar os efeitos da introdução do euro na aplicação das disposições existentes no direito comunitário, especialmente no que respeita à compensação, à reconversão e às técnicas de efeito similar;
- (16) Considerando que qualquer obrigação de utilização do euro só pode ser imposta com base na legislação comunitária; que, nas transacções com o sector público, os Estados-membros participantes podem permitir a utilização da unidade euro; que, de acordo com o cenário de referência aprovado pelo Conselho Europeu na reunião de Madrid, a legislação comunitária que estabelece o calendário para a generalização do uso da unidade euro pode deixar alguma liberdade a cada Estado-membro;
- (17) Considerando que, nos termos do artigo 105ºA do Tratado, o Conselho pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas;

- (18) Considerando que é necessária uma protecção adequada das notas e moedas contra a contrafacção;
- (19) Considerando que as notas e moedas expressas em unidades monetárias nacionais deixarão de ter curso legal o mais tardar seis meses após o final do período de transição; que as limitações aos pagamentos em notas e moedas, estabelecidas pelos Estados-membros por razões de interesse público, não são incompatíveis com o curso legal das notas e moedas expressas em euros desde que existam outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias;
- (20) Considerando que, expirado o período de transição, as referências feitas nos instrumentos jurídicos existentes no final desse período deverão ser entendidas como referências à unidade euro de acordo com as respectivas taxas de conversão; que, por conseguinte, para o efeito não é necessário alterar a denominação dos instrumentos jurídicos existentes; que as regras relativas ao arredondamento definidas no Regulamento (CE) n.º 1103/97 se aplicarão também às conversões a efectuar no final do período de transição ou após o termo desse período; que, por motivos de clareza, pode ser conveniente que essa alteração da denominação seja efectuada logo que possível;
- (21) Considerando que o ponto 2 do Protocolo n.º 11, relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelece que, nomeadamente, o ponto 5 desse protocolo será aplicável se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase; que, o Reino Unido notificou o Conselho, em 30 de Outubro de 1997, de que não tenciona passar para a terceira fase; que o ponto 5 estabelece que, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado não será aplicável ao Reino Unido;
- (22) Considerando que a Dinamarca, referindo-se ao ponto 1 do Protocolo n.º 12, relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, notificou, no contexto da decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, que não participará na terceira fase; que, por conseguinte, de acordo com o ponto 2 desse protocolo, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;
- (23) Considerando que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado, a moeda única só será introduzida nos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação;
- (24) Considerando que, por conseguinte, o presente regulamento será aplicável em conformidade com o artigo 189.º do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos n.ºs 11 e 12 e no n.º 1 do artigo 109.ºK,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Estados-membros participantes», ou seja, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia,
- «Instrumentos jurídicos», as disposições legais e regulamentares, os actos administrativos, as decisões judiciais, os contratos, os actos jurídicos unilaterais, os instrumentos de pagamento que não sejam notas nem moedas, bem como outros instrumentos com efeitos jurídicos,
- «Taxa de conversão», a taxa de conversão irrevogavelmente fixada, adoptada pelo Conselho, nos termos do n.º 4, primeiro período, do artigo 109.ºL do Tratado, para a moeda de cada Estado-membro participante,
- «Unidade euro», a unidade monetária referida no segundo período do artigo 2.º,
- «Unidades monetárias nacionais», as unidades das moedas dos Estados-membros participantes, tal como definidas na véspera do início da terceira fase da União Económica e Monetária,
- «Período de transição», o período que tem início em 1 de Janeiro de 1999 e que termina em 31 de Dezembro de 2001,
- «Redenominação», a alteração da unidade em que o montante da dívida em curso está expresso, de uma unidade monetária nacional para a unidade euro, tal como definida no artigo 2.º, sem que isso acarrete a alteração de quaisquer outros termos da dívida, alteração essa que se reger pela legislação nacional.

PARTE II

SUBSTITUIÇÃO DAS MOEDAS DOS ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES PELO EURO

Artigo 2.º

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-membros participantes é o euro. A respectiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cents.

Artigo 3.º

O euro substitui a moeda de cada Estado-membro participante à taxa de conversão.

Artigo 4.º

O euro é a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes.

PARTE III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 5º

Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º são aplicáveis durante o período de transição.

Artigo 6º

1. O euro é também dividido nas unidades monetárias nacionais de acordo com as taxas de conversão. Mantêm-se as subdivisões das unidades monetárias nacionais. A legislação monetária dos Estados-membros participantes continua a ser aplicável, sob reserva do disposto no presente regulamento.

2. Sempre que num instrumento jurídico se fizer referência a uma unidade monetária nacional, essa referência tem a mesma validade que teria uma referência à unidade euro de acordo com as taxas de conversão.

Artigo 7º

A substituição das moedas dos Estados-membros participantes pelo euro não altera, por si só, a denominação dos instrumentos jurídicos existentes à data dessa substituição.

Artigo 8º

1. Os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização de uma unidade monetária nacional ou que sejam expressos numa unidade monetária nacional devem ser executados nessa unidade monetária nacional; os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade euro ou que sejam expressos na unidade euro devem ser executados nessa unidade.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do que tiver sido acordado entre as partes.

3. Não obstante o n.º 1, qualquer montante expresso quer na unidade euro, quer na unidade monetária nacional de um determinado Estado-membro participante e pagável nesse Estado-membro por crédito em conta do credor, pode ser pago pelo devedor quer na unidade euro, quer nessa unidade monetária nacional. Esse montante deve ser creditado na conta do credor na unidade monetária dessa conta, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

4. Não obstante o n.º 1, cada Estado-membro participante pode tomar as medidas que se revelem necessárias para:

— redenominar na unidade euro a dívida em curso emitida pelas administrações públicas desse Estado-membro, tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Integradas, expressa na respectiva unidade monetária nacional e emitida nos termos da respectiva legislação nacional. Se um Estado-membro tiver tomado tal medida, as entidades emitentes podem redenominar na unidade euro a dívida expressa na unidade monetária nacional desse Estado-membro, salvo se a redenominação for expressamente vedada nos termos do contrato; esta disposição aplica-se tanto à dívida emitida pelas administrações públicas de um

Estado-membro como às obrigações e outros títulos de dívida negociáveis nos mercados de capitais, bem como aos instrumentos do mercado monetário, emitidos por outros devedores;

— permitir a alteração da unidade de conta dos respectivos procedimentos operacionais, substituindo a unidade monetária nacional pela unidade euro, por parte de:

- a) Mercados em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação quer de quaisquer instrumentos enumerados na secção B do Anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários⁽¹⁾, quer de mercadorias;
- b) Sistemas em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação de pagamentos.

5. Para além das disposições referidas no n.º 4, os Estados-membros participantes apenas podem aprovar outras disposições que imponham a utilização da unidade euro de acordo com um calendário estabelecido pela legislação comunitária.

6. As disposições legais nacionais dos Estados-membros participantes que autorizem ou imponham operações de compensação, de reconversão ou técnicas com efeitos similares são aplicáveis às obrigações pecuniárias, independentemente da unidade monetária em que são expressas, desde que essa unidade monetária seja o euro ou uma unidade monetária nacional, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

Artigo 9º

As notas e moedas expressas numa unidade monetária nacional mantêm, dentro dos respectivos limites territoriais, o curso legal que tinham na véspera da entrada em vigor do presente regulamento.

PARTE IV

NOTAS E MOEDAS EXPRESSAS EM EUROS

Artigo 10º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euros. Sem prejuízo do artigo 15º, essas notas expressas em euros serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 141 de 11. 6. 1993, p. 27. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 18. 7. 1995, p. 7).

Artigo 11.º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-membros participantes emitirão moedas expressas em euros ou em cents, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar nos termos do n.º 2, segundo período, do artigo 105.ºA do Tratado. Sem prejuízo do artigo 15.º, essas moedas serão as únicas moedas com curso legal em todos esses Estados-membros. À excepção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento.

Artigo 12.º

Os Estados-membros participantes adoptam as sanções adequadas no que diz respeito à contrafacção e à falsificação de notas e moedas expressas em euros.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Os artigos 14.º, 15.º e 16.º são aplicáveis a partir do final do período de transição.

Artigo 14.º

As referências às unidades monetárias nacionais em instrumentos jurídicos existentes no final do período de transição são consideradas referências à unidade euro, aplicando-se as respectivas taxas de conversão. As regras

de arredondamento estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1103/97 são aplicáveis.

Artigo 15.º

1. As notas e moedas expressas numa das unidades monetárias nacionais referidas no n.º 1 do artigo 6.º mantêm o seu curso legal, dentro dos respectivos limites territoriais, até seis meses após o final do período de transição, podendo esse período ser reduzido pela legislação nacional.

2. Cada Estado-membro participante pode, por um período máximo de seis meses após o final do período de transição, estabelecer regras para a utilização das notas e moedas expressas na respectiva unidade monetária nacional, tal como referida no n.º 1 do artigo 6.º, e tomar todas as medidas necessárias para facilitar a sua retirada da circulação.

Artigo 16.º

De acordo com a legislação ou as práticas nos Estados-membros participantes, os respectivos emissores de notas e moedas devem continuar a aceitar, contra o euro e à taxa de conversão aplicável, as notas e moedas por eles emitidas anteriormente.

PARTE VI

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, nos termos do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos n.º 11 e 12 e no n.º 1 do artigo 109.ºK.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

REGULAMENTO (CE) Nº 975/98 DO CONSELHO**de 3 de Maio de 1998****relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 105ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995, foram decididas as condições de transição para a moeda única, que prevêem a introdução de moedas em euros o mais tardar até 1 de Janeiro de 2002; que a data exacta para a emissão de moedas em euros será determinada quando o Conselho adoptar o seu regulamento relativo à introdução do euro, imediatamente após a decisão dos Estados-membros sobre a adopção do euro como moeda única, a tomar o mais cedo possível em 1998;
- (2) Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 105ºA do Tratado, os Estados-membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação do volume da respectiva emissão pelo Banco Central Europeu (BCE) e que o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189ºC e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas a circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação na Comunidade;
- (3) Considerando que o Instituto Monetário Europeu indicou que os valores faciais das notas variarão entre 5 e 500 euros; que os valores faciais das notas e das moedas metálicas deverão necessariamente assegurar a facilidade dos pagamentos em numerário de montantes expressos em euros e cents;
- (4) Considerando que os directores das Casas da Moeda da Comunidade Europeia receberam um mandato do Conselho para estudar e elaborar uma proposta exaustiva relativa a um sistema europeu único de cunhagem de moeda; que apresentaram um relatório em Novembro de 1996 e um relatório revisto em Fevereiro de 1997, indicando os valores faciais e as especificações técnicas (diâmetro, espessura, peso, cor, composição e bordos) das novas moedas em euros;
- (5) Considerando que o novo sistema europeu único de cunhagem deverá induzir a confiança pública e comportar inovações tecnológicas que o tornem seguro, fiável e eficaz;
- (6) Considerando que a aceitação do novo sistema pelo público constitui um dos principais objectivos do sistema europeu de cunhagem da Comunidade; que a confiança pública no novo sistema dependerá das características físicas das moedas em euros, que deverão ter uma utilização o mais fácil possível;
- (7) Considerando que se consultaram associações de consumidores, a União Europeia de Cegos e representantes do sector das máquinas de venda automática, a fim de tomar em conta os requisitos específicos de categorias importantes de utilizadores de moedas; que, a fim de garantir uma transição harmoniosa para o euro e de facilitar a aceitação do novo sistema de moedas pelos utilizadores, será necessário garantir uma distinção fácil entre as moedas através de características visuais e tácteis;
- (8) Considerando que o reconhecimento e a familiarização com as novas moedas em euros deverão ser facilitados pelo estabelecimento de uma correlação entre o seu diâmetro e o seu valor facial;
- (9) Considerando a necessidade de garantir certas características especiais de segurança, a fim de reduzir a possibilidade de falsificação das moedas de 1 e 2 euros, tendo em conta o seu elevado valor; que a técnica de fabrico de moedas compostas por três camadas e com uma combinação de duas cores diferentes é a que garante actualmente maiores condições de segurança;
- (10) Considerando que a aposição das moedas de uma face europeia e de uma face nacional expressa

⁽¹⁾ JO C 208 de 9. 7. 1997, p. 5 e JO C 386 de 20. 12. 1997, p. 12.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Junho de 1997 (JO C 205 de 5. 7. 1997, p. 18).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Novembro de 1997 (JO C 358 de 24. 11. 1997, p. 24), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 1997 (JO C 23 de 23. 1. 1998, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Dezembro de 1997 (JO C 14 de 19. 1. 1998).

adequadamente a ideia de união monetária europeia entre os Estados-membro, e poderá aumentar significativamente o grau de aceitação das moedas;

- (11) Considerando que em 30 de Junho de 1994, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 94/27/CE⁽¹⁾ que limita a utilização do níquel em determinados produtos, reconhecendo que o níquel pode provocar alergias, em certas condições; que as moedas não estão abrangidas pela referida directiva; que, todavia, alguns Estados-membros utilizam já uma liga isenta de níquel — designada por ouro nórdico — no seu actual sistema de cunhagem, por questões relacionadas com a saúde pública; que parece ser desejável uma redução do teor de níquel

das moedas ao efectuar-se a passagem para um novo sistema de cunhagem;

- (12) Considerando que, assim sendo, é conveniente dar em princípio seguimento à proposta dos directores das Casas da Moeda, adaptando-a apenas na medida do necessário para ter especialmente em conta as exigências específicas de categorias importantes de utilizadores de moedas e a necessidade de reduzir o teor de níquel nas moedas;
- (13) Considerando que, de entre todas as especificações técnicas prescritas para as moedas em euros, apenas o valor relativo à espessura se reveste de carácter indicativo, uma vez que a espessura real de uma moeda depende do diâmetro e do peso que forem determinados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A primeira série de moedas em euros será composta por oito valores faciais entre 1 cent e 2 euros, com as seguintes especificações técnicas:

| Valor facial (euro) | Diâmetro em mm | Espessura em mm ⁽¹⁾ | Peso em gramas | Forma | Cor | Composição | Bordo |
|---------------------|----------------|--------------------------------|----------------|--|---|---|---------------------------------------|
| 2 | 25,75 | 1,95 | 8,5 | Redonda | Parte extena branca Parte interna amarela | Cobre-níquel (Cu75Ni25) Três camadas Latão de níquel/níquel/latão de níquel CuZn20Ni5/Ni12/CuZn20Ni5 | Inscrição no bordo Serrilhado fino |
| 1 | 23,25 | 2,125 | 7,5 | Redonda | Parte externa amarela Parte interna branca | Latão de níquel (CuZn20Ni5) Três camadas Cu75Ni25/Ni7/Cu75Ni25 | Serrilhado descontínuo |
| 0,50 | 24,25 | 1,69 | 7 | Redonda | Amarela | «Ouro nórdico» Cu89Al5Zn5Sn1 | Serrilhado grosso |
| 0,20 | 22,25 | 1,63 | 5,7 | «Flor espanhola» (Redonda com entalhes no bordo) | Amarela | «Ouro nórdico» Cu89Al5Zn5Sn1 | Liso |
| 0,10 | 19,75 | 1,51 | 4,1 | Redonda | Amarela | «Ouro nórdico» Cu89Al5Zn5Sn1 | Serrilhado grosso |
| 0,05 | 21,25 | 1,36 | 3,9 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Liso |
| 0,02 | 18,75 | 1,36 | 3 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Liso com uma serrilha |
| 0,01 | 16,25 | 1,36 | 2,3 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Liso |

⁽¹⁾ Os valores relativos à espessura têm carácter indicativo.

⁽¹⁾ JO L 188 de 22. 7. 1994, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, nos termos do Tratado e sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 109ºK e dos Protocolos nºs 11 e 12.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica

(98/307/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.º E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo na Bélgica; que,

nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações à Bélgica no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Bélgica até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental belga diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 2,1 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se que diminua para 1,7 % do PIB para 1998. O programa de convergência de 1997 da Bélgica aponta para uma redução do défice para 1,4 % do PIB em 2000.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 135,2 % do PIB em 1993, tendo desde então diminuído todos os anos para se situar em 122,2 % em 1997. Espera-se para 1998 uma nova diminuição que, de acordo com as projecções do programa de convergência belga, prosseguirá nos anos seguintes.

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1997.

A redução do défice e em especial o nível alcançado pelo excedente primário, que se situou em níveis superiores a 5 % do PIB desde 1994, contribuíram para colocar o rácio da dívida numa trajectória descendente. Após a adopção do seu programa de convergência, o Governo belga confirmou o seu compromisso de manter o excedente primário a um nível correspondente a cerca de 6 % do PIB a médio prazo. Esse excedente primário é essencial para manter o rácio da dívida numa trajectória descendente sustentável.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida pública tem diminuído nos últimos quatro anos e espera-se que continue a diminuir nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo na Bélgica foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica.

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha

(98/308/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 27 de Junho de 1996, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo na Alemanha⁽²⁾; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações à Alemanha no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Alemanha até 1 de

Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental alemão registou um agravamento em 1995 e 1996, ano em que atingiu um valor de 3,4 % do PIB. O défice diminuiu para 2,7 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se uma nova redução para 2,5 % do PIB em 1998. O programa de convergência de 1997 da Alemanha aponta para uma redução do défice para 1,5 % do PIB em 2000.

O rácio da dívida pública continuou a aumentar até 1997, ano em que atingiu um valor de 61,3 % do PIB. Após um aumento acentuado em 1995, o rácio da dívida excedeu ligeiramente o valor de referência de 60 % do PIB em 1996. Espera-se que o rácio da dívida diminua em 1998 e que continue a diminuir nos anos seguintes, de acordo com as projecções do programa de convergência alemão.

As circunstâncias excepcionais da unificação alemã continuam a impor uma elevada sobrecarga ao orçamento alemão. Além disso, a dívida pública alemã inclui responsabilidades relacionadas com a unificação que se elevam a cerca de 10 % do PIB.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida foi ligeiramente superior ao valor de referência do Tratado em 1997, prevendo-se que comece a diminuir em 1998 e que volte a situar-se em breve a um nível inferior ao valor de referência do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo na Alemanha foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 27 de Junho de 1996 sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha.

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ JO L 172 de 11. 7. 1996, p. 26.

⁽³⁾ Recomendações do Conselho de 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Áustria

(98/309/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.º C,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.º E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.º C do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 10 de Julho de 1995, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.º C do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo na Áustria; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.º C, o Conselho apresentou recomendações à Áustria no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.º C do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Áustria até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental na Áustria diminuiu desde 1995, tendo atingido 2,5 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se uma nova redução para 2,3 % do PIB em 1998. As projecções do programa de convergência actualizado da Áustria de 1997 apontam para uma redução do défice para 1,9 % do PIB em 2000.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 69,5 % do PIB em 1996, tendo diminuído para 66,1 % em 1997. Espera-se para 1998 uma nova redução, a qual segundo as projecções do programa de convergência austríaco actualizado prosseguirá nos anos seguintes.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida pública está actualmente a baixar e espera-se que continue a diminuir nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo na Áustria foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 10 de Julho de 1995 sobre a existência de um défice excessivo na Áustria.

Artigo 3.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho de 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em França

(98/310/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.º E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em França; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações à França no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela França até 1 de Março

de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental em França diminuiu significativamente desde 1994, tendo atingido 3,0 % do PIB em 1997, um nível igual ao valor de referência do Tratado, prevê-se uma nova e pequena redução do défice para 2,9 % do PIB em 1998 e o Governo tenciona reduzir o défice para 2,3 % do PIB em 1999.

O rácio da dívida pública tem vindo a aumentar e atingiu um nível máximo de 58,0 % do PIB em 1997, embora nunca tenha ultrapassado o valor de referência do Tratado de 60 % do PIB.

O défice registou em 1997 um nível igual ao valor de referência do Tratado e espera-se que em 1998 lhe seja inferior; o rácio da dívida pública continua inferior ao valor de referência do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em França foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em França.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Itália

(98/311/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em Itália; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações à Itália no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Itália até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental em Itália diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 2,7 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado; prevê-se uma nova redução do défice para 2,5 % do PIB em 1998. O novo programa financeiro de médio prazo (1998-2001) recentemente apresentado pelo Governo italiano ao Parlamento prevê uma nova redução do défice público geral para 1,5 % do PIB em 2000 e 1 % do PIB em 2001.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 124,9 % do PIB em 1994, tendo desde então diminuído todos os anos para se situar em 121,6 % em 1997. O novo programa financeiro de médio prazo prevê uma redução do rácio da dívida para 118,2 % do PIB em 1998 e uma nova diminuição nos anos seguintes. Prevê-se que em 2001 o rácio da dívida atinja 107 % do PIB. Essa redução será apoiada pelas receitas anuais da privatização que correspondem a 0,5-0,75 % do PIB até 2001. O Governo italiano anunciou igualmente o seu compromisso de reduzir o rácio da dívida a um nível inferior a 100 % em 2003.

A redução do défice e em especial o aumento firme do excedente primário, que atingiu mais de 6 % do PIB em 1997, contribuíram para colocar o rácio da dívida numa trajectória descendente. O Governo italiano confirmou recentemente o seu compromisso de manter o excedente primário a um nível que contribua de forma muito significativa para reduzir o rácio da dívida. Este excedente primário é essencial para manter o rácio da dívida numa trajectória descendente sustentável.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida tem diminuído nos últimos três anos, e espera-se que diminua a um ritmo mais rápido nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em Itália foi corrigida.

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho, de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

Artigo 2º

É revogada a decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em Itália.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Espanha

(98/312/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em Espanha; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações a Espanha no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas por Espanha até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental em Espanha diminuiu acentuadamente desde 1995, tendo atingido 2,6 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se uma nova redução do para 2,2 % do PIB em 1998. O programa de convergência de 1997 da Espanha aponta para uma nova redução do défice orçamental para 1,6 % do PIB em 2000.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 70,1 % do PIB em 1996, tendo diminuído para 68,8 % em 1997. Espera-se que continue a diminuir em 1998 e nos anos seguintes, de acordo com as projecções do programa de convergência espanhol.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida está actualmente a diminuir e espera-se que continue a diminuir nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em Espanha foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em Espanha.

Artigo 3.º

A Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho, de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Portugal

(98/313/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em Portugal; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações a Portugal no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas por Portugal até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental português diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 2,5 % do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se uma nova diminuição para 2,2 % do PIB em 1998. O programa de convergência de 1997 de Portugal aponta para uma nova redução do défice orçamental para 1,5 % do PIB em 2000.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 65,9 % do PIB em 1995, tendo desde então diminuído anualmente para se situar em 62,0 % em 1997. Prevê-se que, em 1998, o rácio da dívida pública seja igual a 60 % do PIB e espera-se que, a partir de então, se situe abaixo do valor de referência.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; o rácio da dívida tem diminuído nos últimos dois anos, e espera-se que se situe em breve abaixo do valor de referência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em Portugal foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em Portugal.

Artigo 3.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho, de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo na Suécia

(98/314/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.º E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 10 de Julho de 1995, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo na Suécia; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações à Suécia no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pela Suécia até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental na Suécia diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 0,8 % do PIB em 1997, nível nitidamente inferior ao valor de referência do Tratado. Prevê-se um excedente de 0,5 % do PIB para 1998. As projecções do programa de convergência revisto da Suécia de Abril de 1998 apontam para um saldo orçamental igual a um excedente de 3,5 % do PIB em 2001.

O rácio da dívida pública atingiu um nível máximo de 79,0 % do PIB em 1994, tendo desde então diminuído todos os anos para se situar em 76,6 % em 1997. Espera-se para 1998 uma nova redução do rácio da dívida, a qual, segundo as projecções do programa de convergência sueca de Abril de 1998, prosseguirá nos anos seguintes e se situará em 62,9 % do PIB em 2001.

O défice registou em 1997 um nível nitidamente inferior ao valor de referência do Tratado; esperando-se que se venha a registar um excedente orçamental em 1998, o qual deverá aumentar a médio prazo; o rácio da dívida tem diminuído nos últimos três anos, e espera-se que esta evolução se mantenha nos próximos anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo na Suécia foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho de 10 de Julho de 1995 sobre a existência de um défice excessivo na Suécia.

Artigo 3.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho de 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Maio de 1998

que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo no Reino Unido

(98/315/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 104.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o n.º 4 do artigo 109.ºE do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;

Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104.ºC do Tratado, com exclusão dos n.ºs 1, 9 e 11; que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) n.º 3605/93⁽¹⁾ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido protocolo;

Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo no Reino Unido; que, nos termos do n.º 7 do artigo 104.ºC, o Conselho apresentou recomendações ao Reino Unido no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo⁽²⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do artigo 104.ºC do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogadas quando os défices excessivos dos Estados-membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos;

Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas pelo Reino Unido até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental no Reino Unido diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 1,9 % do PIB em 1997, nível nitidamente inferior ao valor de referência do Tratado. Prevê-se uma nova redução do défice para 0,6 % do PIB em 1998. As projecções do programa de convergência do Reino Unido de 1997 aponta para um excedente orçamental até ao final da década.

O rácio da dívida pública atingiu um nível superior ao valor de referência do Tratado de 60 % do PIB; após ter aumentado durante vários anos, diminuiu para 53,4 % do PIB em 1997.

O défice registou em 1997 um nível nitidamente inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que a médio prazo se passe a verificar um excedente; o rácio da dívida pública mantém-se abaixo do valor de referência do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo no Reino Unido foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo no Reino Unido.

Artigo 3.º

A Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ Recomendações do Conselho, de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 1 de Maio de 1998
nos termos do n.º 2 do artigo 109.ºJ do Tratado

(98/316/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 109.ºJ,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Tendo em conta o relatório do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

(1) Considerando que o artigo 109.ºJ estabelece o calendário e o procedimento para a tomada das decisões relativas à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária (UEM); que o Conselho, reunido a nível dos chefes de Estado e de Governo em Dublin em 13 de Dezembro de 1996, decidiu que não existia uma maioria de Estados-membros que satisfizessem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, que a Comunidade não entraria na terceira fase da UEM em 1997 e ainda que o procedimento do n.º 4 do artigo 109.ºJ deveria ser aplicado o mais cedo possível em 1998; que, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ, se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase da UEM, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ, o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, com excepção do segundo travessão do n.º 2, deve ser repetido;

(3) Considerando que o n.º 1 do artigo 109.ºJ estabelece que os relatórios apresentados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu (IME) devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SECB) e que devem igualmente analisar a realização de um elevado grau de convergência sustentada com base na observância, por cada Estado-membro, dos seguintes critérios:

— a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima, no máximo, da taxa

dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços,

— a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.ºC,

— a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,

— o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-membro e da sua participação no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo;

Considerando que estes quatro critérios e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos no Protocolo n.º 6 do Tratado; que os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ecu, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços;

(4) Considerando que, de acordo com o primeiro travessão do n.º 2 do artigo 109.ºJ, o Conselho avaliará, com base nestes relatórios, relativamente a cada Estado-membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, o qual após ter consultado o Parlamento Europeu, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ, confirmará quais os Estados-membros que cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única;

(5) Considerando que a legislação nacional dos Estados-membros, incluindo os estatutos dos bancos centrais nacionais, deve ser adaptada, se necessário, a fim de garantir a sua compatibilidade com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SECB; que essas adaptações devem assegurar a compatibilidade com o Tratado

(1) Parecer emitido em 30 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

o mais tardar na data da criação do SEBC; que os relatórios da Comissão e do IME devem fornecer uma avaliação pormenorizada da compatibilidade da legislação de cada Estado-membro com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC; que o processo de adaptação da legislação nacional não estava concluído em Espanha, França, Luxemburgo e Áustria no momento da apresentação dos relatórios da Comissão e do IME; que, desde então foi criada a legislação necessária em Espanha e na Áustria; que o Luxemburgo e a França tomaram todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos dos respectivos bancos centrais nacionais, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC;

- (6) Considerando que, nos termos do artigo 1º do Protocolo nº 6 do Tratado, o critério de estabilidade dos preços a que se refere o nº 1, primeiro travessão, do artigo 109ºJ, implica que cada Estado-membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1,5 % a verificada, no máximo, nos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços; que, para efeitos de aplicação do critério de estabilidade dos preços, a inflação será calculada com base nos índices harmonizados dos preços no consumidor (IHPC), definidos no Regulamento (CE) nº 2494/95⁽¹⁾; que, a fim de avaliar o critério de estabilidade dos preços, a inflação de um Estado-membro foi calculada através da variação percentual da média aritmética de doze índices mensais relativamente à média aritmética dos doze índices mensais do período precedente; que, no período de doze meses até Janeiro de 1998 os três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços foram a França, a Irlanda e a Áustria, com taxas de inflação, respectivamente, de 1,2 %, 1,2 % e 1,1 %; que foi tomado em consideração nos relatórios da Comissão e do IME um valor de referência calculado como a média aritmética simples das taxas de inflação dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços acrescida de 1,5 pontos percentuais; que o valor de referência no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 2,7 %;
- (7) Considerando que, nos termos do artigo 2º do Protocolo nº 6 do Tratado, o critério de situação orçamental, a que se refere o nº 1, segundo travessão, do artigo 109ºJ do Tratado, implica que, aquando da presente avaliação pelo Conselho, o Estado-membro em causa não seja objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no nº 6

do artigo 104ºC do Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo;

- (8) Considerando que, nos termos do artigo 5º do Protocolo nº 6 do Tratado, os dados estatísticos a utilizar para a actual avaliação do cumprimento do critério de convergência serão fornecidos pela Comissão; que a Comissão forneceu os referidos dados para a elaboração da presente recomendação; que os dados orçamentais foram fornecidos pela Comissão após terem sido apresentados pelos Estados-membros até 1 de Março de 1998 nos termos do Regulamento (CE) nº 3605/93⁽²⁾;
- (9) Considerando que durante a segunda fase da UEM não existia qualquer decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo na Irlanda e no Luxemburgo; que, de acordo com a decisão de 27 de Junho de 1996 nos termos do nº 12 do artigo 104ºC, o Conselho revogou a sua decisão anterior sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca; que, de acordo com a sua decisão de 30 de Junho de 1997 nos termos do nº 12 do artigo 104ºC, o Conselho revogou as suas decisões anteriores sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos e na Finlândia; que, de acordo com as suas decisões de 1 de Maio de 1998 nos termos do nº 12 do artigo 104ºC, o Conselho revogou as suas decisões anteriores sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido;
- (10) Considerando que, nos termos do artigo 3º do Protocolo nº 6 do Tratado, o critério de participação no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere o nº 1, terceiro travessão, do artigo 109ºJ do Tratado, implica que cada Estado-membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxa de câmbio (MTC) do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente que o Estado-membro não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro durante o mesmo período; que para efeitos de avaliação do cumprimento deste critério, nos seus relatórios, a Comissão e o IME analisaram o período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998 e tomaram em consideração a decisão de Agosto de 1993 dos ministros e governadores dos bancos centrais dos Estados-membros que aumentou temporariamente as margens de flutuação do MTC de $\pm 2,25$ % para ± 15 % em relação às taxas centrais bilaterais;
- (11) Considerando que, nos termos do artigo 4º do Protocolo nº 6 do Tratado, o critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o nº 1,

⁽¹⁾ JO L 257 de 27. 10. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

quarto travessão, do artigo 109ºJ do Tratado, implica que, durante o ano que antecede análise, cada Estado-membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de dois pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços; que, para efeitos do critério de convergência das taxas de juro, foram utilizadas taxas de juro comparáveis calculadas com base em obrigações do Estado de referência a 10 anos; que, para efeitos de avaliação do cumprimento do critério das taxas de juro, foi tomado em consideração nos relatórios da Comissão e do IME um valor de referência calculado enquanto média aritmética simples das taxas de juro nominais a longo prazo dos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços acrescida de dois pontos percentuais; que o valor de referência no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 7,8 %;

- (12) Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº 11 do Tratado, o Reino Unido notificou o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase da UEM em 1 de Janeiro de 1999; que, por força desta notificação, os pontos 4 a 9 do Protocolo nº 11 estabelecem as disposições aplicáveis ao Reino Unido enquanto o Reino Unido não tiver passado para a terceira fase;
- (13) Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº 12 do Tratado e da Decisão tomada pelos chefes de Estado e de Governo em Edimburgo em Dezembro de 1992, a Dinamarca notificou o Conselho de que não participará na terceira fase; que, por força desta notificação, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;
- (14) Considerando que, por força das notificações supra-mencionadas, não é necessário que o Conselho proceda à avaliação prevista no nº 2 do artigo 109-J em relação ao Reino Unido e à Dinamarca;
- (15) Considerando que, com base nas presentes recomendações, o Conselho, reunido a nível dos chefes de Estado ou de Governo, deve confirmar quais os Estados-membros que preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única,

RECOMENDA:

SECÇÃO 1

AVALIAÇÕES

Artigo 1º

Bélgica

Na Bélgica, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto

nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Bélgica no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Bélgica não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Bélgica participou no mecanismo de taxas de câmbio (MTC) durante os últimos dois anos; nesse período, o franco belga (BEF) não esteve sujeito a tensões graves e a Bélgica não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do BEF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Bélgica foram, em média, de 5,7 %, nível inferior ao valor de referência.

A Bélgica alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Bélgica cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 2º

Alemanha

Na Alemanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Alemanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Alemanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Alemanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o marco alemão (DEM) não esteve sujeito a tensões graves e a Alemanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do DEM em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Alemanha foram, em média, de 5,6 %, nível inferior ao valor de referência.

A Alemanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Alemanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 3.º

Grécia

Na Grécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Grécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 5,2 %, nível superior ao valor de referência,
- o Conselho decidiu, em 26 de Setembro de 1994, que existia um défice orçamental excessivo na Grécia, não tendo essa decisão sido revogada,
- a moeda da Grécia não participou no MTC no período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998; nesse período, o dracma grego (GRD) registou uma estabilidade relativa em relação às moedas do MTC, mas esteve sujeito, por vezes, a tensões que foram combatidas através de aumentos temporários das taxas de juro internas e por intervenções nos mercados cambiais. O dracma grego passou a participar no MTC em Março de 1998,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Grécia foram, em média, de 9,8 %, nível superior ao valor de referência.

A Grécia não preenche qualquer dos critérios de convergência referidos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ.

Em consequência, a Grécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 4.º

Espanha

Em Espanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Espanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Espanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Espanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a peseta espanhola (ESP) não esteve sujeita a tensões graves e a Espanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ESP em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Espanha foram, em média, de 6,3 %, nível inferior ao valor de referência.

A Espanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Espanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 5.º

França

A França tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em França no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2 %, nível inferior ao valor de referência,
- a França não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a França participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o franco francês (FRF) não esteve sujeito a tensões graves e a França não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do FRF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em França foram, em média, de 5,5 %, nível inferior ao valor de referência.

A França alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a França cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 6.º***Irlanda**

Na Irlanda, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Irlanda no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2 %, nível inferior ao valor de referência,
- durante a segunda fase da UEM, a Irlanda não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Irlanda participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a libra irlandesa (IEP) não esteve sujeita a tensões graves e a sua taxa central bilateral não foi desvalorizada em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro; em 16 de Março de 1998, a pedido das autoridades irlandesas, as taxas centrais bilaterais da IEP foram revalorizadas em 3 % em relação a todas as outras moedas do MTC,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Irlanda foram, em média, de 6,2 %, nível inferior ao valor de referência.

A Irlanda alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Irlanda cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 7.º***Itália**

Em Itália, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Itália no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Itália não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Itália aderiu ao MTC em Novembro de 1996; no período de Março a Novembro de 1996, a lira italiana (ITL) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua reintegração no MTC, a ITL não esteve sujeita a tensões graves e a Itália não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ITL

em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Itália foram, em média, de 6,7 %, nível inferior ao valor de referência.

A Itália preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ; quanto ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo, a ITL, apesar de ter entrado no MTC apenas em Novembro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Itália alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Itália cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 8.º***Luxemburgo**

O Luxemburgo tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação no Luxemburgo no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência,
- durante a segunda fase da UEM, o Luxemburgo não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- o Luxemburgo participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o franco luxemburguês (LUF) não esteve sujeito a tensões graves e o Luxemburgo não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do LUF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo no Luxemburgo foram, em média, de 5,6 %, a nível inferior ao valor de referência.

O Luxemburgo alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, o Luxemburgo cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 9º***Países Baixos**

Nos Países Baixos, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação nos Países Baixos no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- os Países Baixos não são objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- os Países Baixos participaram no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o florim neerlandês (NLG) não esteve sujeito a tensões graves e os Países Baixos não desvalorizaram, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do NLG em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo nos Países Baixos foram, em média, de 5,5 %, nível inferior ao valor de referência.

Os Países Baixos alcançaram um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, os Países Baixos cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 10º***Áustria**

Na Áustria, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Áustria no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,1 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Áustria não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Áustria participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o xelim austríaco (ATS) não esteve sujeito a tensões graves e a Áustria não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do ATS em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Áustria foram, em média, de 5,6 %, nível inferior ao valor de referência.

A Áustria alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Áustria cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 11º***Portugal**

Em Portugal, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Portugal no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- Portugal não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- Portugal participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o escudo português (PTE) não esteve sujeito a tensões graves e Portugal não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do PTE em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Portugal foram, em média, de 6,2 %, nível inferior ao valor de referência.

Portugal alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, Portugal cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

*Artigo 12º***Finlândia**

Na Finlândia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Finlândia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,3 %, nível inferior ao valor de referência,

- a Finlândia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Finlândia participa no MTC desde Outubro de 1996; no período de Março a Outubro de 1996, a marca finlandesa (FIM) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua integração no MTC, a FIM não esteve sujeita a tensões graves e a Finlândia não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da FIM em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Finlândia foram, em média, de 5,9 %, nível inferior ao valor de referência.

A Finlândia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ; no que se refere ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo, a FIM, apesar de ter entrado no MTC apenas em Outubro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Finlândia alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Finlândia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 13.º

Suécia

Na Suécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, não é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado nem com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Suécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,9 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Suécia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a moeda da Suécia nunca participou no MTC; nos dois anos em análise a coroa sueca (SEK) flutuou face às moedas do MTC em reflexo, entre outros factores, da ausência de um objectivo para a taxa de câmbio,

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Suécia foram, em média, de 6,5 %, nível inferior ao valor de referência.

A Suécia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ, mas não preenche o critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo.

Em consequência, a Suécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

SECÇÃO 2

CONCLUSÕES

Artigo 14.º

À luz do que precede, as conclusões do Conselho são que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única. O Conselho recomenda ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, que confirme que os referidos Estados-membros preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999.

SECÇÃO 3

PUBLICAÇÃO

Artigo 15.º

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

DECLARAÇÃO DO CONSELHO (ECOFIN) E DOS MINISTROS REUNIDOS NO ÂMBITO DESSE CONSELHO

emitida em 1 de Maio de 1998

1. Em 1 de Janeiro de 1999, o euro será uma realidade, assinalando o termo de um processo que culmina com o preenchimento das condições económicas necessárias para ser lançado com êxito. O Conselho (Ecofin) e os ministros reunidos no âmbito desse Conselho congratulam-se com os progressos significativos realizados em todos os Estados-membros na consecução da estabilidade dos preços e na consolidação das finanças públicas. O processo de convergência contribuiu para um elevado grau de estabilidade cambial e para taxas de juro historicamente baixas, e, por conseguinte, para a melhoria da situação das condições económicas nos nossos países.
2. A passagem à moeda única aumenta ainda mais as condições favoráveis a um crescimento forte, sustentado e não inflacionista, gerador de emprego e propício a um aumento do nível de vida. Tal passagem elimina o risco cambial entre os Estados-membros participantes, reduz os custos de transacção, cria um mercado financeiro mais vasto e eficiente e aumenta a transparência dos preços e a concorrência, constituindo assim o passo decisivo para um verdadeiro mercado único.
3. Nós, os ministros, estamos firmemente empenhados em tomar as medidas necessárias para concretizar todos os benefícios da União e Económica Monetária (UEM) e do mercado único no interesse de todos os nossos cidadãos. Tais medidas incluem uma coordenação mais estreita das políticas económicas. Estados convictos de que a aplicação plena das conclusões dos conselhos europeus de Dublin, Amesterdão e Luxemburgo constitui uma base sólida que permitirá alcançar definitivamente um elevado grau de estabilidade financeira e assegurar o bom funcionamento da UEM.
4. Nas próximos anos, um crescimento forte, sustentado e não inflacionista continuará a assentar, em todos os Estados-membros, na convergência económica. Além disso, a solidez e a sustentabilidade das finanças públicas constituem pré-condições para o crescimento e para um nível de emprego mais elevado. O Pacto de Estabilidade e Crescimento proporciona os meios para garantir a consecução deste objectivo e para aumentar, nos orçamentos nacionais, a margem de manobra para enfrentar os desafios futuros.
5. Em conformidade com esse pacto, começaremos a aplicar, em 1 de Julho de 1998, o Regulamento relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas⁽¹⁾, de acordo com os seguintes princípios:
 - estamos empenhados em garantir que os objectivos dos orçamentos nacionais estabelecidos para 1998 sejam plenamente alcançados, se necessário empreendendo atempadamente uma acção correctiva,
 - o Conselho acorda em analisar rapidamente as intenções dos Estados-membros em matéria orçamental para 1999, à luz do quadro e dos objectivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento,Relativamente a estes dois primeiros pontos, os ministros dos Estados participantes na zona do euro decidiram efectuar reuniões informais, ao longo dos próximos meses, a fim de dar início ao respectivo trabalho de acompanhamento, em conformidade com a resolução do Conselho Europeu do Luxemburgo,
 - se as condições económicas evoluírem de forma mais favorável do que o previsto, os Estados-membros tirarão partido desse facto para reforçar a consolidação orçamental, de modo a alcançar uma situação das finanças públicas próxima do equilíbrio ou excedentária, de acordo com o objectivo a médio prazo constante dos compromissos do Pacto de Estabilidade e Crescimento,
 - quanto mais elevados forem os rácios dívida/PIB dos Estados-membros participantes, maiores deverão ser os seus esforços para os reduzir rapidamente. Para tal, além da manutenção de excedentes primários a níveis adequados, de acordo com os compromissos e os objectivos consignados no Pacto de Estabilidade e Crescimento, deverão igualmente ser introduzidas outras medidas destinadas a reduzir o endividamento bruto. Além disso, as estratégias de gestão da dívida deverão reduzir a vulnerabilidade dos orçamentos,
 - cada um dos ministros compromete-se a apresentar, o mais tardar até ao final do ano de 1998, programas nacionais de estabilidade ou de convergência que reflectam estes elementos importantes.
6. O Conselho reafirma que a responsabilidade pela consolidação orçamental continua a caber aos Estados-membros e que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 104.º B do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, a Comunidade, em particular, não será responsável pelos compromissos dos Estados-membros, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo dos objectivos e disposições do Tratado, é ponto assente que a União Económica e Monetária enquanto tal não poderá ser invocada para justificar transferências financeiras específicas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997 (JO L 209 de 2. 8. 1997, p. 1).

7. A nossa acção em matéria de consolidação orçamental será completada por esforços acrescidos no sentido de melhorar a eficácia das nossas economias, de modo a contribuir para um ambiente favorável ao crescimento, um elevado nível de emprego e a coesão social. Neste contexto, esperamos vir a reunir-nos dentro em breve com os parceiros sociais e todas as outras partes interessadas, tomaremos todas as iniciativas que se revelarem necessárias para o estabelecimento de condições propícias à luta contra o desemprego, especialmente o desemprego dos jovens, o desemprego de longa duração e o desemprego das pessoas pouco qualificadas. No espírito das conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, comprometemo-nos a desempenhar o nosso papel na rápida aplicação dos planos nacionais para o emprego, elaborados à luz das orientações em matéria de política de emprego. O Conselho (Ecofin) analisará esses planos, contribuindo assim para a preparação da Cimeira Europeia de Cardiff e dos conselhos europeus ulteriores.
8. Consideraremos especialmente importante tornar o crescimento mais gerador de emprego. Por conseguinte, colocaremos a tónica, designadamente, nas seguintes reformas estruturais:
- tornar mais eficazes os mercados de produtos, do trabalho e de capitais,
 - melhorar a adaptabilidade dos mercados do trabalho a fim de que estes reflectam melhor a evolução dos salários e da produtividade,
9. O Conselho tenciona estabelecer, respeitando plenamente o princípio da subsidiariedade, um procedimento simplificado de acompanhamento da evolução das reformas económicas. A partir do próximo ano, a preparação das orientações gerais de política económica assentará em avaliações sucintas, pela Comissão e pelos Estados-membros, dos progressos realizados e dos planos nacionais em matéria de mercados de produtos e de capitais, bem como dos planos para o emprego.
- garantir que os sistemas nacionais de ensino e formação sejam eficazes e correspondam às possibilidades de emprego,
 - tentar incentivar o espírito empresarial, nomeadamente através do combate aos entraves administrativos que se lhe deparam,
 - facilitar o acesso aos mercados de capitais e aos fundos de capital de risco, nomeadamente para as pequenas e médias empresas,
 - aumentar a eficácia fiscal e evitar uma concorrência fiscal nociva,
 - tratar todos os aspectos relativos aos regimes de segurança social na perspectiva do envelhecimento demográfico.

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1998

nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ do Tratado

(98/317/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 109.ºJ,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Tendo em conta o relatório do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta as recomendações do Conselho de 1 de Maio de 1998,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ do Tratado, a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) tem início em 1 de Janeiro de 1999;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 109.ºJ do Tratado e com base nos relatórios apresentados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu (IME) sobre os progressos realizados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da UEM, o Conselho avaliou, em 1 de Maio de 1998, relativamente a cada Estado-membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e recomendou ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, que confirmasse as seguintes conclusões:

Bélgica

Na Bélgica, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Bélgica no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência.
- a Bélgica não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,

- a Bélgica participou no mecanismo de taxas de câmbio (MTC) durante os últimos dois anos; nesse período, o franco belga (BEF) não esteve sujeito a tensões graves e a Bélgica não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do BEF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Bélgica foram, em média, de 5,7 %, nível inferior ao valor de referência.

A Bélgica alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Bélgica cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Alemanha

Na Alemanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Alemanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Alemanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Alemanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o marco alemão (DEM) não esteve sujeito a tensões graves e a Alemanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do DEM em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Alemanha foram, em média, de 5,6 %, nível inferior ao valor de referência.

A Alemanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

(1) Parecer emitido em 2 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Em consequência, a Alemanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Grécia

Na Grécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Grécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 5,2 %, nível superior ao valor de referência,
- o Conselho decidiu, em 26 de Setembro de 1994, que existia um défice orçamental excessivo na Grécia, não tendo essa decisão sido revogada,
- a moeda da Grécia não participou no MTC no período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998; nesse período, o dracma grego (GRD) registou uma estabilidade relativa em relação às moedas do MTC, mas esteve sujeito, por vezes, a tensões que foram combatidas através de aumentos temporários das taxas de juro internas e por intervenções nos mercados cambiais. O dracma grego passou a participar no MTC em Março de 1998,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Grécia foram, em média, de 9,8 %, nível superior ao valor de referência.

A Grécia não preenche qualquer dos critérios de convergência referidos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ.

Em consequência, a Grécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Espanha

Em Espanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Espanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,

- a Espanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Espanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a peseta espanhola (ESP) não esteve sujeita a tensões graves e a Espanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ESP em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Espanha foram, em média, de 6,3 %, nível inferior ao valor de referência.

A Espanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Espanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

França

A França tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em França no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2 %, nível inferior ao valor de referência,
- a França não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a França participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o franco francês (FRF) não esteve sujeito a tensões graves e a França não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do FRF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em França foram, em média, de 5,5 %, nível inferior ao valor de referência.

A França alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a França cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Irlanda

Na Irlanda, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Irlanda no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2 %, nível inferior ao valor de referência,
- durante a segunda fase da UEM, a Irlanda não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Irlanda participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a libra irlandesa (IEP) não esteve sujeita a tensões graves e a sua taxa central bilateral não foi desvalorizada em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro; em 16 de Março de 1998, a pedido das autoridades irlandesas, as taxas centrais bilaterais da IEP foram revalorizadas em 3 % em relação a todas as outras moedas do MTC,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Irlanda foram, em média, de 6,2 %, nível inferior ao valor de referência.

A Irlanda alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Irlanda cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Itália

Em Itália, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Itália no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Itália não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,

- a Itália aderiu ao MTC em Novembro de 1996; no período de Março a Novembro de 1996, a lira italiana (ITL) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua reintegração no MTC, a ITL não esteve sujeita a tensões graves e a Itália não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ITL em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Itália foram, em média, de 6,7 % nível inferior ao valor de referência.

A Itália preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº 1 do artigo 109ºJ; quanto ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº 1 desse artigo, a ITL, apesar de ter entrado no MTC apenas em Novembro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Itália alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Itália cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Luxemburgo

O Luxemburgo tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação no Luxemburgo no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4 %, nível inferior ao valor de referência,
- durante a segunda fase da UEM, o Luxemburgo não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- o Luxemburgo participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o franco luxemburguês (LUF) não esteve sujeito a tensões graves e o Luxemburgo não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do LUF em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo no Luxemburgo foram, em média, de 5,6 %, a nível inferior ao valor de referência.

O Luxemburgo alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, o Luxemburgo cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Países Baixos

Nos Países Baixos, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação nos Países Baixos no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 % nível inferior ao valor de referência,
- os Países Baixos não são objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- os Países Baixos participaram no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o florim neerlandês (NLG) não esteve sujeito a tensões graves e os Países Baixos não desvalorizaram, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do NLG em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo nos Países Baixos foram, em média, de 5,5 %, nível inferior ao valor de referência.

Os Países Baixos alcançaram um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, os Países Baixos cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Áustria

Na Áustria, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Áustria no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,1 % nível inferior ao valor de referência,

- a Áustria não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Áustria participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o xelim austríaco (ATS) não esteve sujeito a tensões graves e a Áustria não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do ATS em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Áustria foram, em média, de 5,6 %, nível inferior ao valor de referência.

A Áustria alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Áustria cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Portugal

Em Portugal, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação em Portugal no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8 %, nível inferior ao valor de referência,
- Portugal não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- Portugal participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o escudo português (PTE) não esteve sujeito a tensões graves e Portugal não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do PTE em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Portugal foram, em média, de 6,2 %, nível inferior ao valor de referência.

Portugal alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, Portugal cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Finlândia

Na Finlândia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Finlândia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,3 %, nível inferior ao valor de referência,
- a Finlândia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo,
- a Finlândia participa no MTC desde Outubro de 1996; no período de Março a Outubro de 1996, a marca finlandesa (FIM) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua integração no MTC, a FIM não esteve sujeita a tensões graves e a Finlândia não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da FIM em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Finlândia foram, em média, de 5,9 %, nível inferior ao valor de referência.

A Finlândia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109ºJ; no que se refere ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo, a FIM, apesar de ter entrado no MTC apenas em Outubro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Finlândia alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Finlândia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Suécia

Na Suécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco central nacional, não é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado nem com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109ºJ do Tratado:

- a taxa média de inflação na Suécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,9 %, nível inferior ao valor de referência,

- a Suécia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a moeda da Suécia nunca participou no MTC; nos dois anos em análise a coroa sueca (SEK) flutuou face às moedas do MTC em reflexo, entre outros factores, da ausência de um objetivo para a taxa de câmbio,
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Suécia foram, em média, de 6,5 %, nível inferior ao valor de referência.

A Suécia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109ºJ, mas não preenche o critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo.

Em consequência, a Suécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única;

- (3) Considerando que o Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, após ter procedido a uma avaliação global relativamente a cada Estado-membro, tendo em conta os supramencionados relatórios da Comissão e do IME, o parecer do Parlamento Europeu e as recomendações do Conselho de 1 de Maio de 1998, entende que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- (4) Considerando que a Grécia e a Suécia não preenchem, nesta fase, as condições necessárias para a adopção de uma moeda única; que a Grécia e a Suécia beneficiarão por conseguinte de uma derrogação tal como definida no artigo 109ºK do Tratado;
- (5) Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo n.º 11 do Tratado, o Reino Unido notificou o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase da UEM em 1 de Janeiro de 1999; que, por força desta notificação, os pontos 4 a 9 do Protocolo n.º 11 estabelecem as disposições aplicáveis ao Reino Unido se e enquanto o Reino Unido não tiver passado para a terceira fase;
- (6) Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo n.º 12 do Tratado e da Decisão tomada pelos chefes de Estado e de Governo em Edimburgo em Dezembro de 1992, a Dinamarca notificou o Conselho de que não participará na terceira

fase da UEM; que, por força desta notificação, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;

- (7) Considerando que, por força das notificações supra-mencionadas, não era necessário que o Conselho procedesse à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 109.ºJ em relação ao Reino Unido e à Dinamarca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BLAIR

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1998

relativa à nomeação do Presidente, do Vice-Presidente e dos vogais da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

(98/318/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 109.ºA e o n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 109.ºL, e o artigo 50.º do Protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

RECOMENDA:

1. Wim DUISENBERG para Presidente do Banco Central Europeu por um período de oito anos.
2. Christian NOYER para Vice-Presidente do Banco Central Europeu por um período de quatro anos.
3. Otmar ISSING para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos.
4. Tommaso PADOA SCHIOPPA para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de sete anos.
5. Eugenio DOMINGO SOLANS para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de seis anos.
6. Sirkka HÄMÄLÄINEN para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de cinco anos.

A presente recomendação será submetida para decisão aos Governos dos Estados-membros, a nível de chefes de Estado ou de Governo, que adoptem a moeda única, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Instituto Monetário Europeu.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN
